



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09044/15

Aposentadoria Voluntária por idade com Proventos Proporcionais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 4113/2015

- 1. PROCESSO TC N.º:** 09044/15
- 2. ORIGEM:** Paraíba Previdência - PBPREV.
- 3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**
 - 3.1. APOSENTANDO(A):**
 - 3.1.1. NOME:** Severino da Silva Ramalho.
 - 3.1.2. QUALIFICAÇÃO:** Auxiliar de Administração, matrícula n.º 150.881-4, lotado na Secretaria de Estado da Saúde.
 - 3.1.3. TEMPO DE SERVIÇO:** 29 anos, 09 meses e 11 dias.
 - 3.1.4. IDADE:** 68 anos.
 - 3.2. FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88.
 - 3.3. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO:** 01/04/2015.
 - 3.4. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO:** Diário Oficial do Estado de 09/05/2015.
 - 3.5. AUTORIDADE EMITENTE:** Presidente da PBPREV.
- 4. RELATÓRIO DA AUDITORIA:** Opina pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do registro do ato.
- 5. PARECER DA PROCURADORIA:** Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Severino da Silva Ramalho, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Em 22 de Outubro de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO